



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.677 - GO (2017/0220990-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ZAQUEU FACINA
ADVOGADOS : LUCIANO MORI MACHADO - GO028325
VALÉRIA EUNICE MORI MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE MERO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 366 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE POR SER PREJUDICIAL AO RÉU. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE DECIDIDA.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida, se não demonstrada a existência de equívoco manifesto no julgamento.
2. Não faz sentido, tampouco compõe o núcleo finalístico dos aclaratórios decidir tese de cunho constitucional, para viabilizar possível prequestionamento, apto à abertura da instância superior, se não demonstrada a premissa maior da via, ou seja, as hipóteses do art. 619 do CPP ou erro no julgamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.677 - GO (2017/0220990-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ZAQUEU FACINA
ADVOGADOS : LUCIANO MORI MACHADO - GO028325
VALÉRIA EUNICE MORI MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZAQUEU FACINA contra acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 227):

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OCORRIDO EM 1994. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO EM 1996 COM BASE NA ENTÃO NOVEL LEI Nº 9.271/1996. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EVOLUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Consoante consolidado entendimento desta Corte a redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, de 18/6/1996, não pode retroagir "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/2005).

2. Em razão disso, eventual descumprimento da decisão que determinara a suspensão do processo e da prescrição não é causa de nulidade, ainda mais na espécie, na qual foi declarado nulo o processo, no colegiado de origem, desde quando determinada a intimação da pronúncia por meio de edital, para o réu que, revel, fora citado também ficticiamente, em razão de ter sido denunciado por homicídio ocorrido em 1994.

3. Em realidade, o fato de o processo ter seguido seus ulteriores termos, ainda que determinada a sua suspensão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, terminou por favorecer a defesa e não amofiná-la.

4. Recurso ordinário não provido.

Diz o embargante que merecem os embargos efeitos modificativos para que haja prequestionamento do art. 2º, do art. 5º, incisos XV, XXXV, LIII, LIV, LV e LXI e do art. 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como do art. 366 do Código de Processo Penal, dispositivos esses que teriam sido violados pelo julgamento em xeque.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.677 - GO (2017/0220990-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE MERO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 366 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE POR SER PREJUDICIAL AO RÉU. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE DECIDIDA.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida, se não demonstrada a existência de equívoco manifesto no julgamento.
2. Não faz sentido, tampouco compõe o núcleo finalístico dos aclaratórios decidir tese de cunho constitucional, para viabilizar possível prequestionamento, apto à abertura da instância superior, se não demonstrada a premissa maior da via, ou seja, as hipóteses do art. 619 do CPP ou erro no julgamento.
3. Embargos rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A teor de iterativa jurisprudência, não só desta Corte, é cediço que os embargos de declaração somente se prestam a revolver a matéria julgada quando se possa avistar no *decisum* equívoco manifesto, ausente na espécie, ou qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão que também não se fazem aqui presentes.

A propósito, os seguintes precedentes:

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existentes no julgado.

A atribuição de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 619, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

(EDcl no HC 188.432/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

- 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 619 do CPP, tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na APn 441/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 234)

PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP.

2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na APn .536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante.

4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 23/05/2011)

Na hipótese em deslinde, resta claro que o Embargante se opõe ao julgado pelo teor de seu entendimento e não porque dele deflua um dos requisitos do art. 619 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o *decisum* foi claro ao expor a tese da impetração e as razões pelas quais não é possível acolher a pretendida nulidade do processo, dado que não há como fazer incidir o art. 366 do Código de Processo Penal ao caso concreto, por ser prejudicial ao réu, ora embargante.

Ressalte-se, ademais, que não faz sentido, tampouco compõe o núcleo finalístico dos aclaratórios decidir matéria de cunho constitucional, para viabilizar possível prequestionamento, apto à abertura da instância superior, se não demonstrada a premissa inicial, ou seja, qualquer das hipóteses do art. 619 do Código Penal ou manifesto erro de julgamento.

Portanto, não se mostra evidente qualquer vício do acórdão, servindo os aclaratórios tão-somente como forma de reexame da discussão, propósito que não se pode aceitar, como regra, na via integrativa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0220990-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 88.677 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02755105320168090000 200201918719 201692755102 27551053 275510532016
2755105320168090000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAQUEU FACINA
ADVOGADOS : LUCIANO MORI MACHADO - GO028325
VALÉRIA EUNICE MORI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZAQUEU FACINA
ADVOGADOS : LUCIANO MORI MACHADO - GO028325
VALÉRIA EUNICE MORI MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.